



**PARECER N°** 971/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.035765/2014-17  
**INTERESSADO:** TAXI AEREO CANDIDO LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**AI:** 000452/2014    **Data da Lavratura:** 10/03/2014    **Crédito de Multa n°:** 650.287.15-3.

**Infração:** Deixar de remeter à autoridade de aviação civil o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultado do Exercício e/ou o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos referentes ao exercício encerrado em 31 de dezembro, até o dia 30 de maio do exercício subsequente, de acordo com a especificação estabelecida na regulamentação vigente.

**Enquadramento:** art. 1.º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC n.º 689/DGAC, de 20/04/2001, c/c art. 302, inciso III, alínea w, da Lei n.º 7.565, de 19/12/1986.

**Data da infração:** 31 de maio de 2011.

**Relatora:** Iara Barbosa da Costa - Membro Julgador (SIAPE 0210067) - Portaria ANAC n° 2.786, de 16/10/2015

### 1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de recurso interposto pela TÁXI AÉREO CÂNDIDO LTDA face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° **00058.035765/2014-17**, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, desta ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o n° **650.287.15-3** .

### 2. **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O Auto de Infração n° **000452/2014** que deu origem ao presente processo foi lavrado em **10/03/2014**, capitulando a conduta do Interessado no art. 1.º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC n.º 689/DGAC, de 20/04/2001, c/c art. 302, inciso III, alínea w, da Lei n.º 7.565, de 19/12/1986, descrevendo o seguinte (fls. 01):

Data: 10/03/2014

Histórico: "*A empresa supracitada deixou de remeter o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos, referentes ao ano de 2010, cujo prazo para entrega expirou em 30 de maio de 2011.*"

### 3. **DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**

No Relatório da Fiscalização n° 000090/2014/GEAC/SRE consta que as empresas brasileiras que exploram os serviços de transporte aéreo público regular e não-regular que operam no Brasil, devem enviar anualmente, até o dia 30 de maio, o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos, referentes ao encerramento do exercício anterior ao ano corrente, conforme estabelece Portaria 218/SPL, de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC n.º

689/DGAC, de 20/04/2001, c/c art. 302, inciso III, alínea w, da Lei n.º 7.565, de 19/12/1986.

Diante do exposto foi lavrado o Auto de Infração **000452/2014** .

#### 4. DA DEFESA DO INTERESSADO

A interessada foi notificada em **26/05/2014** da lavratura do Auto de Infração, conforme **AR** à fls. 04, apresentando defesa em **27/06/2014** (fls. 06/08), onde reconhece a infração, alegando que teve seu CHETA suspenso desde 22/04/2009 e desde então deixou de operar, informando ainda que a Declaração de Inatividade emitida pela Receita Federal, comprova que a empresa está sem operação, e portanto sem receita e despesa, logo não teria como emitir Balanço Patrimonial.

Apelando para o Princípio da Razoabilidade e ratificando que não opera desde 2008 e com o CHETA suspenso desde 2009, requer a Declaração de Insubsistência, bem como o arquivamento do processo em discussão.

#### 5. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em **27/02/2015**, a autoridade competente, após analisar a defesa, decidiu pela aplicação da multa, sem agravante e com atenuante, valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), em razão da *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*, de acordo com o inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, patamar mínimo, multa fixada de acordo com a Tabela de infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25/2008, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea w do CBA, c/c o art. 1.º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC n.º 689/DGAC, de 20/04/2001.

#### 6. DAS RAZÕES DO RECURSO

Em **01/10/2015** o interessado é notificado da Decisão de Primeira Instância (fls. 18), tendo protocolizado Recurso nesta Agência em **15/10/2015** (fls. 21/24), onde apenas reitera as alegações colocadas em defesa, reclamando ainda que na DC1 (fls. 16/18) não foram analisados os documentos colocados em defesa (fls. 23), e, em alusão ao Princípio da Razoabilidade, solicita a desconsideração da multa.

#### 7. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- **Auto de Infração n.º 000452/2014, lavrado em 10/03/2014** (fls. 02);
- Relatório de Fiscalização 000090/2014/GEAC/SRE (fls. 03);
- **AR datado de 26/05/2014, que trata da ciência pela empresa do Auto de Infração 000452/2014** (fls. 04);
- Folha de Encaminhamento (fls. 05);
- **Defesa da interessada protocolizada nesta ANAC em 27/06/2014** (fls. 06/08);
- Procuração (fls. 09/14);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 27/02/2015** (fls. 16/18);
- Notificação de Decisão, datada de 15/09/2015, endereçado à TÁXI AÉREO CÂNDIDO LTDA., crédito de multa **650.287.15-3** (fls. 19v);
- **AR, com data de recebimento em 01/10/2015, que trata da ciência pela empresa da Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1)** (fls. 20);
- **Recurso da TÁXI AÉREO CÂNDIDO LTDA protocolizado nesta ANAC em 15/10/2015** (fls. 21/24);
- Tempestividade do recurso certificada em 25/05/2016 (fls. 26);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente por Leonardo T.Trindade, em 24/11/2017;
- Despacho de distribuição para relatoria assinado eletronicamente por Adriano P. L. de Oliveira em 19/12/2017.

## **É o Relatório. Passa-se a Proposta de Decisão.**

### 8. **PROPOSTA DE DECISÃO**

Conheço do Recurso, vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

### 9. **PRELIMINARES**

#### 9.1. **Da Regularidade Processual**

Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### 10. **DO MÉRITO**

#### 10.1. ***Quanto à Fundamentação da Matéria –Não Encaminhamento das informações econômico-financeiras - art. 302, inciso III, alínea w - CBA:***

A empresa foi autuada por não ter encaminhado, dentro do prazo regulamentar previsto, 30 de maio de 2011, o Balanço Patrimonial, a Demonstração de Resultados do Exercício e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos de 2006, conforme estabelece a Portaria 689/SPL, de 20 de abril de 2001. Infração capitulada na alínea “w” do inciso III do artigo 302 do CBA, a qual dispõe *in verbis*:

#### **CBA**

*Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:*

(...)

*III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*

(...)

*w) deixar de apresentar nos prazos previstos o Resumo Geral dos resultados econômicos e estatísticos, o Balanço e a Demonstração de lucros e perdas;*

(...)

*(grifos nossos)*

Quanto aos serviços aéreos, bem como a matéria em tela, destacam-se os artigos do CBA, *in verbis*:

*CBA*

*TÍTULO VI - Dos Serviços Aéreos*

*CAPÍTULO I - Introdução*

*Art. 174. Os serviços aéreos compreendem os serviços aéreos privados (artigos 177 a 179) e os serviços aéreos públicos (artigos 180 a 221).*

*Art. 175. Os serviços aéreos públicos abrangem os serviços aéreos especializados públicos e os serviços de transporte*

*aéreo público de passageiro, carga ou mala postal, regular ou não regular, doméstico ou internacional.*

(...)

*CAPÍTULO III - Serviços Aéreos Públicos*

*SEÇÃO I*

*Da Concessão ou Autorização para os Serviços Aéreos Públicos*

*Art. 180. A exploração de serviços aéreos públicos dependerá sempre da prévia concessão, quando se tratar de transporte*

*aéreo regular, ou de autorização no caso de transporte aéreo não regular ou de serviços especializados.*

*Art. 182. A autorização pode ser outorgada:*

*I - às sociedades anônimas nas condições previstas no artigo anterior;*

*II - às demais sociedades, com sede no País, observada a maioria de sócios, o controle e a direção de brasileiros.*

*(...)*

*CAPÍTULO VI - Dos Serviços de Transporte Aéreo Não Regular*

*(...)*

*Art. 218. Além da nacionalidade brasileira, a pessoa interessada em obter a autorização de funcionamento, deverá*

*indicar os aeródromos e instalações auxiliares que pretende utilizar, comprovando:*

*I - sua capacidade econômica e financeira;*

Observa-se que o legislador, ao mencionar comprovação de capacidade econômica e financeira por parte da empresa, outorgou à ANAC o acompanhamento e a evolução econômico-financeira das empresas que pretendem explorar serviços aéreos.

Esse acompanhamento só é possível com o envio das demonstrações contábeis e Relatórios de Dados conforme orienta a legislação específica, qual seja, a Portaria nº 218/SPL, de 08/06/1990, art. 1º e 4º, alterada pela Portaria nº 689/DGAC, de 20/04/2001, conforme abaixo:

*Portaria nº 218/SPL, de 08/06/1990*

*Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas, titulares de autorização para exploração de serviços de transporte aéreo não-regular e de serviços aéreos especializados deverão remeter ao DAC os seguintes documentos:*

*I - Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultados, do exercício encerrado em 31 de dezembro - até o dia 30 de abril do ano seguinte;*

*Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos - do exercício encerrado em 31 de dezembro - até o dia 30 de abril do ano seguinte; (alterada para 30 de maio do ano seguinte pela Portaria nº 689/DGAC, de 20/04/2001)*

*Art. 4º - A inobservância das obrigações instituídas nesta Portaria sujeitará o faltoso às sanções estabelecidas no Art. 302, item III, alínea "W", do Código Brasileiro de Aeronáutica.*

*(grifos nossos)*

Verifica-se que a norma é clara no sentido de que a companhia aérea deverá, obrigatoriamente, enviar o Relatório de dados estatísticos, econômicos e contábeis, segundo o ordenado pela Portaria nº 218/SPL, de 08/06/90, alterada pela Portaria nº 689/DGAC, de 20/04/2001, impreterivelmente até o dia 30 de maio do ano seguinte ao exercício. A desobediência desse rito acarreta em infração ao CBA.

## 10.2. ***Quanto às questões de fato (quaestio facti):***

Quanto ao presente fato, a empresa TÁXI AÉREO CÂNDIDO LTDA. deixou de encaminhar a esta Agência Reguladora, dentro do prazo regulamentar previsto, até o dia 30 de maio do ano subseqüente, então 30 de maio de 2011, o *Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos* referentes ao exercício de **2010**.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **000452/2014** .

## 10.3. ***Quanto às Alegações do Interessado e do enfrentamento dos argumentos de defesa***

10.3.1. Em recurso (fls. 21/24), a empresa repete as alegações postadas em defesa (ver fls. 06/08), reclama pela desconsideração da multa, em razão de entender que por estar com suas atividades

inoperantes estaria desobrigado de apresentar os demonstrativos previstos na Portaria nº 218/SPL, de 08/06/90, alterada pela Portaria nº 689/DGAC, de 20/04/2001. Reclama que não foram analisados os documentos apresentados em defesa, acostados nas fls. 12, 13 e 14.

Primeiramente cumpre observar que, em complementação à defesa acostada às fls. 06/08, efetivamente, a empresa através do documento **005/2009** de **22/04/2009**, n.º de processo 60800.019941/2009-70, a **TACA - Táxi Aéreo Cândido Ltda.** (fls. 12), informa a Suspensão do CHETA em virtude da constatação do vencimento da Portaria de Autorização de Funcionamento n.º 434/SPL, de 05 de maio de 2004, o que ocorreu em **31 de abril de 2009**, até que uma nova autorização de funcionamento fosse obtida. Nas fls. 13, no documento 01/2011/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE, de 01/06/2011, consta a **REVOGAÇÃO** do CHETA concedido à empresa, em razão de expiração do prazo de suspensão do certificado. E por fim, consta nas fls. 14, a Declaração de Inatividade da empresa em discussão, constante da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Inativa 2012.

Cumpre observar que a recorrente, em recurso de fls. 22, informa estar com as atividades suspensas desde **22/04/2009**, e a partir desta data sem operar. Contudo, a empresa não anexou aos autos o processo de homologação na qual é declarada a **CADUCIDADE** da concessão para exploração de serviços de transporte aéreo não-regular e de serviços aéreos especializados concedido a mencionada empresa.

Prosseguindo, não basta a empresa enumerar que estava sem operação desde **22/04/2009**, sem atividade comercial e operacional, com CHETA suspenso e/ou revogado, não tendo como emitir Balanços ou Balancetes, visto que, segundo suas alegações, não possuía movimentação financeira, uma vez que era desprovida de despesas e receitas, não podendo assim emitir Demonstrações Financeiras e /ou Relatórios de dados econômicos e estatísticos. Para que essas informações fossem críveis, A EMPRESA DEVERIA ANEXAR AOS AUTOS DOCUMENTO QUE DECLARASSE A CADUCIDADE DA CONCESSÃO OU AUTORIZAÇÃO para exploração de serviços de transporte aéreo não-regular e de serviços aéreos especializados, em data anterior à ocorrência do fato gerador, o que de fato não ocorreu.

Por fim, deve ser registrado que ao longo de todo o processo, a empresa alega que não cometeu nenhuma infração em razão de entender que as suas atividades operacionais estavam suspensas desde **22/04/2011**, contudo, conforme análise efetuada pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa, de acordo com a Nota Técnica n.º 18/GEAC/SRE de 05/08/2014, tem-se que "*...mesmo que a empresa esteja com as suas atividades suspensas, independentemente do motivo, inclusive pela suspensão do Certificado de Operador Aéreo, a perda da eficácia da concessão ou da autorização do transporte aéreo somente ocorrerá após a conclusão de inquérito administrativo que decida por tal penalidade ou pelos demais motivos previstos no art. 34 das instruções reguladoras aprovadas pela Portaria n.º 190/2001 e no art. 12 das instruções reguladoras aprovadas pela Portaria 536/1999, mas nunca tão somente pela suspensão das atividades aéreas da autorização ou da concessionária.* (grifo meu).

*Conseqüentemente, a obrigação do envio dos documentos previstos pelas Portarias n.º 218/SPL/1990 e n.º 1.334/SSA/2004 também não se encerra com a suspensão das atividades aéreas, mas somente com a conclusão de inquérito administrativo que decida pela cassação da concessão ou da autorização para explorar o transporte aéreo público ou pelos demais motivos previstos no art. 34 das instruções reguladoras aprovadas pela Portaria n.º 190/GC5/2001 e no art. 12 das instruções reguladoras aprovadas pela Portaria 536/GC5/1999.*" (grifo meu)

10.3.2. Por fim, quanto a alusão a não observância ao Princípio da Razoabilidade, um dos princípios vitais para a garantia da ordem pública, Antonio José Calhau de Resende, assim o define:

*"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato".*

*Neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário, como bem assevera José*

*Roberto Oliveira Pimenta.*

*A importância do princípio da razoabilidade no direito administrativo mostra-se ainda mais evidente quando se põe em pauta a face sancionadora que este exerce frente aos administrados, em que diversas vezes ocorre por meio de dispositivos abertos e abstratos, utilizando da discricionariedade para tanto.*

*Desta forma, esta competência discricionária vem sendo utilizada, no desempenho da função pública, como forma de melhor atender as conveniências da administração e as necessidades coletivas. Serve como um poder instrumental, o qual consiste na liberdade de ação dentro de critérios estabelecidos pelo legislador.*

*Assim, se remanescer na norma certa margem de opção para o agente efetivar a vontade abstrata da lei, a autoridade deverá adotar a melhor medida para o atendimento da finalidade pública.*

*Contudo, esta discricionariedade por parte do agente não pode resultar em atitudes incoerentes, desconexas e desprovidas de fundamentação. Deve, portanto, haver adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário, na hipótese de provocação do interessado.*

*Nesta linha, o princípio da razoabilidade visa limitar esta discricionariedade na atuação da administração pública. Porém, cabe atentar que este não o único princípio utilizado para tal função.*

*Em matéria de sanção tributária no âmbito administrativo, por exemplo, oportuno por em pauta também os princípios da legalidade e proporcionalidade. Esta, como uma das facetas da razoabilidade, revela que nem todos os meios justificam os fins. Logo, os meios conducentes à consecução das finalidades, quando exorbitantes, superam a proporcionalidade, porquanto medidas imoderadas em confronto com o resultado almejado.*

(...)

[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10456&revista_caderno=4)

[n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10456&revista\\_caderno=4](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10456&revista_caderno=4)

Assim, pelo exposto, o regulado não pode alegar falta de observância ao Princípio da Razoabilidade por esta ANAC ao afirmar que por estar com suas atividades suspensas não poderia ser penalizado com multa, isto porque, uma vez que a empresa não anexou aos autos documento que declarasse a caducidade da concessão ou autorização para exploração de serviços de transporte aéreo não-regular e de serviços aéreos especializados, em data anterior à ocorrência do fato gerador, ficando, portanto, a afirmação do regulado desprovida de veracidade. O Princípio da Razoabilidade consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes -observados por esta Agência Reguladora- levando-se em conta ainda, a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato, adotando a melhor medida para o atendimento da finalidade pública.

10.3.2.1. Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

10.3.3. Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI nº **000452/2014**.

## **11. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "w" do inciso III do art. 302 do CBA, c/c art. 1.º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC n.º 689/DGAC, de 20/04/2001, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei nº 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo II, Pessoa Jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente à alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08,

dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

#### 11.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 18), foi detectada a *inexistência de aplicação de penalidades no último ano* para a dosimetria da pena, em alusão ao inciso III do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no inciso III do §1.º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

#### 11.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 18), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão ao art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou no artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

#### 11.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, analisando o Extrato de Lançamentos -SIGEC- da **TÁXI AÉREO CÂNDIDO LTDA.** (SEI 1724084), no período de **31-05-2010** a **31-05-2011**, esta analista não detectou créditos de multa no mencionado período. Então, a recorrente pode ser beneficiada com o atenuante previsto no inciso III, do §1º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008, pela *inexistência de aplicação de penalidades no último ano*.

#### 12. **PROPOSTA DE DECISÃO**

Pelo exposto, em razão da inexistência de agravantes e a existência de atenuante, sugiro **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, ratificando o valor da multa fixada em DC1, patamar mínimo, valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais).

É o que proponho.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 27/04/2018, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1724252** e o código CRC **F390AF89**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1054/2018**

PROCESSO Nº 00058.035765/2014-17  
INTERESSADO: TAXI AEREO CANDIDO LTDA

Rio de Janeiro, 18 de abril de 2018.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TÁXI AÉREO CÂNDIDO LTDA., CNPJ nº 01.716.292/0001-26, contra Decisão de 1.ª Instância da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS, proferida em **27/02/2015**, que aplicou multa no valor mínimo de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), com atenuantes e sem agravantes, pela prática da infração descrita no AI nº **000452/2014**, por deixar de remeter, até 30/05/2011, o Balanço Patrimonial, o Demonstrativo de Resultados e o Relatório de Dados Econômicos e Estatísticos, referentes ao ano de 2010, cujo prazo para entrega expirou em 30 de maio de 2011, de acordo com o art. 1.º da Portaria 218/SPL, de 08/06/1990, alterada pela Portaria DAC n.º 689/DGAC, de 20/04/2001, c/c o art. 302, inciso III, alínea w, da Lei 7.565, de 19/12/1986.

2. Assim, considerando que a Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 971/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

**Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela empresa **TÁXI AÉREO CÂNDIDO LTDA**, CNPJ nº **01.716.292/0001-26**, e por **MANTER** a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), com reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, pela prática da infração descrita no **Auto de Infração 000452/2014**, capitulada na alínea 'w' do inciso III do art. 302 do CBAer c/c o item 4 do Plano de Contas das Empresas de Transporte Aéreo Regular, aprovado pela Portaria n.º 1.334/SSA, de 30/12/2004, referente ao Processo Sancionador nº **00058.035765/2014-17** e Crédito de Multa nº **650.287.15-3** .

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA**

SIAPE 2104750

Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 30/04/2018, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1732611** e o código CRC **071C5D59**.

---

Referência: Processo nº 00058.035765/2014-17

SEI nº 1732611